



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 242, DE 2024**

**(Do Sr. Júnior Mano)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de comprovante de pagamento por empresas que disponibilizam plataformas de pagamento online, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2024**  
(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de comprovante de pagamento por empresas que disponibilizam plataformas de pagamento *online*, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o fornecimento de comprovante de pagamento por empresas que disponibilizam plataformas de pagamento *online*.

Art. 2º As empresas que disponibilizam plataformas de pagamento *online* ficam obrigadas a fornecer comprovante de pagamento aos consumidores que realizarem transações por meio de suas plataformas mantidas em meio eletrônico e utilizadas nas compras de produtos ou contratação de serviços feitas a distância.

Art. 3º O comprovante de pagamento deverá ser disponibilizado tanto para o consumidor que efetuou o pagamento, quanto para o estabelecimento que recebeu o pagamento, sempre que solicitado por qualquer uma das partes envolvidas na transação.

Art. 4º O comprovante de pagamento deverá conter as informações essenciais da transação, tais como:

- I - o valor pago;
- II - a identificação das partes envolvidas;
- III - a descrição do produto ou serviço adquirido;
- IV - a data e hora da transação, e



V - demais informações relevantes para a comprovação da autenticidade da operação de pagamento realizada.

Art. 5º As empresas mencionadas no artigo 2º desta Lei ficam obrigadas a disponibilizar para o consumidor acesso a meios eficientes para a solicitação e obtenção do comprovante de pagamento, sem a necessidade de qualquer contato por via telefônica ou de autorização judicial.

Art. 6º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, as empresas estarão sujeitas às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras sanções cíveis cabíveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a garantir o direito de milhões de consumidores de receberem comprovantes de pagamento quando utilizam plataformas de pagamento *online*.

Atualmente, algumas empresas alegam não serem obrigadas a fornecer tais comprovantes para os consumidores finais, causando prejuízos e dificuldades em casos de disputas ou golpes dos quais são vítimas com frequência no âmbito do comércio eletrônico.

O presente projeto de lei vai ao encontro do dever das empresas que disponibilizam plataformas de pagamento online de assegurarem a transparência e prestarem a devida informação ao consumidor brasileiro, uma vez que um comprovante de pagamento deve figurar como uma documentação clara e tangível da transação, garantindo que os consumidores tenham acesso a informações detalhadas e precisas sobre o pagamento de suas compras ou serviços contratados.

Nesse sentido, a proteção do consumidor deve ser preservada nos termos do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o



comprovante de pagamento se mostra como uma ferramenta vital para o encaminhamento de reclamações e dirimir e resolver disputas, sempre que necessário. Tal comprovante oferece uma evidência concreta em caso de contestações, fraudes ou problemas na entrega de produtos e serviços, fortalecendo a posição do consumidor em casos de litígio.

Além disso, o comprovante de pagamento é um direito legal de informação do consumidor e deve facilitar a organização de sua contabilidade pessoal e suas finanças, vez que serve como um registro financeiro que auxilia os consumidores em suas atividades de planejamento, orçamento, controle financeiro e na preparação para a declaração de imposto de renda, promovendo, repito, uma gestão mais eficiente e organizada de suas finanças pessoais.

De outro modo, há que se buscar uma padronização e consistência das informações que são fornecidas ao consumidor que atua, sobretudo, no ambiente do comércio eletrônico, na medida em que, ao se estabelecer a obrigação de fornecer comprovantes padronizados, cria-se uma consistência nas práticas dessas empresas, garantindo que os consumidores recebam informações uniformes e compreensíveis, independentemente da plataforma de pagamento que vier a ser utilizada.

Na mesma direção, o projeto de lei traz um estímulo ao crescimento e fortalecimento da segurança nas transações realizadas no âmbito do Comércio Eletrônico, porque a implementação da obrigatoriedade de fornecimento de comprovantes de pagamento irá aumentar a confiança dos consumidores nas transações *online*. Tal efeito é particularmente relevante em uma era em que as compras *online* se tornaram cada vez mais comuns para milhões de consumidores nacionais.

Por último, mas não menos importante, há que se ter a preocupação com a segurança e prevenção de fraudes, cujas ocorrências vêm crescendo assustadoramente no Brasil, na medida em que a exigência de fornecimento de comprovantes de pagamento pode agir como um meio adicional de segurança em favor do consumidor e do próprio comerciante,



ajudando-os na detecção e prevenção de fraudes, proporcionando assim um rastro de documentação em caso de investigação de transações suspeitas.

Compreendemos que, em um cenário em que as transações *online do comércio eletrônico* se tornaram muito expressivas, o presente projeto de lei vem garantir que os consumidores recebam seus comprovantes de pagamento de forma automática, sendo tal exigência uma adaptação necessária destinada a refletir essa grande mudança nos padrões de consumo da população brasileira, pelo que esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para a aprovação desta matéria em sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, em            de            de 2024.

Deputado JÚNIOR MANO

2024-158



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE  
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078>

**FIM DO DOCUMENTO**